



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.027160/99-05  
Recurso nº. : 125.039  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.896

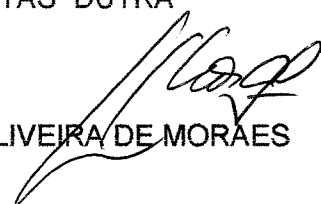
IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO – ERRO DE ENDEREÇAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A notificação foi endereçada para outro apartamento do edifício onde reside o Recorrente e, embora este alegue, mas não prove, não ter o edifício serviço de portaria, o erro no endereçamento é, por si só, suficiente para infirmar o ato processual-administrativo, sobre o qual não podem pairar fundadas dúvidas. Irrelevante, ainda, que o Recorrente tenha contribuído para o erro, pois, acima de eventual omissão, está a garantia do amplo direito de defesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação, e, devolver à primeira instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.027160/99-05  
Acórdão nº. : 102-44.896  
Recurso nº. : 125.039  
Recorrente : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

**GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (fls.48) da decisão do Delegado de Julgamento em Belo Horizonte que não conheceu de sua impugnação a auto de infração, por intempestiva.

Segundo a decisão recorrida (fls.42), a impugnação é intempestiva porque há nos autos um AR a fls.24, comprovando a entrega do auto de infração em 27.12.99 no apartamento nº 701 da Rua João Antonio Cardoso nº 699, e, como é válida notificação entregue em portaria de edifício, conforme jurisprudência deste Conselho, que transcreve, a impugnação protocolizada em 31.05.2000 está fora do prazo legal.

Em seu recurso, alega o Recorrente que: a) reside no apartamento nº 301, e não 701, do referido edifício; b) o edifício não tem serviço de portaria; c) o vício de endereçamento compromete a notificação e pretere seu direito de defesa, conforme jurisprudência deste Conselho, que transcreve; d) a DRF tem enviado correspondência relativa a este processo para endereços diversos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.027160/99-05

Acórdão nº. : 102-44.896

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Insurge-se, com razão, o Recorrente contra a decisão que considerou intempestiva a impugnação apresentada. A indigitada carta de notificação de fls. 24, de que resultou a revelia, foi endereçada para outro apartamento do edifício onde reside o Recorrente e, embora este alegue, mas não prove, com a declaração que anunciou juntar, não ter o edifício serviço de portaria, o erro no endereçamento é, por si só, suficiente para infirmar o ato processual-administrativo, sobre o qual não podem pairar fundadas dúvidas.

Também irrelevante, para sustentar a intempestividade, a circunstância de o Recorrente haver indicado o apartamento nº 701 em sua declaração de ajuste do exercício de 1999 (fls.19), posto que o auto de infração remete ao exercício de 1998, cuja declaração de ajuste (fls.9) contém o endereço correto. Como, na declaração referente ao exercício de 1999, não houve aparentemente intenção do declarante em comunicar mudança de endereço, com preenchimento do espaço próprio do formulário oficial, cumpria ao autuante, diante de informações colidentes, proceder a diligência para apurar qual a correta. Não o fazendo, antes de expedir a notificação de fls. 24, agiu de forma a preterir o direito de defesa do Recorrente, que está acima de eventual omissão deste, e, em consequência, praticou ato eivado de nulidade (Decreto nº 70.235/72, art. 59, II).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.027160/99-05

Acórdão nº. : 102-44.896

Nessas condições, notificação válida somente se produziu em 24.05.2000 (fls.33), daí ser tempestiva a impugnação protocolizada em 31 seguinte (fls.34).

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação interposta pelo Recorrente (fls.34) e determinar que seja a mesma apreciada quanto ao mérito pelo julgador de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES